

## JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2019 – itens 2, 3 e 4

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA R & C PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.

**Proc. CFO nº 41.837/2019**

### 1. INTRODUÇÃO

**1.1.** Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa R & C PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA., contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Pregão Eletrônico nº 12/2019, que tem por objeto a aquisição de equipamentos odontológicos (Consultório Completo), conforme quantidades e especificações contidas no Edital e seus anexos, destinados à premiação do “PRÊMIO NACIONAL CFO DE SAÚDE BUCAL/2019”, instituído pela Resolução CFO-205/2019.

1.1.1. A peça recursal foi anexada no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no dia 04 de dezembro de 2019.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

1.2.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI vencedora dos itens 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2019, sob a alegação de que a empresa:

*“Contrariou o Edital no Item 17.1. quando exige que todos os componentes externos e internos sejam de mesmos modelos e marcas, conforme transcrição a seguir: ‘17. DISPOSIÇÕES GERAIS’. ‘17.1. Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos apresentados para avaliação e aceite. Caso o componente não se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante novo aceite técnico”.*

A empresa apresentou as razões abaixo transcritas de forma resumida:

*“Com efeito, tendo a licitante EGR ofertado marcas de equipamentos diferentes para o mesmo Consultório Completo, restou fragilizada a igualdade entre licitantes que ofertaram a mesma marca para todos os componentes que integram o Consultório Completo, nos moldes do que preconiza o Artigo 3º. da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Ainda, é possível vislumbrar na pesquisa abaixo, a título de ilustração, que a Caneta de Alta Rotação da marca Dentscler tem preço menor em comparação com a Caneta de Alta Rotação da marca D700, auferindo maior margem de lucro à licitante EGR, deixando em segundo plano o benefício de aquisição de consultório completo, esteticamente mais harmonioso se todos seus componentes fossem da mesma marca:*

*1- Caneta de Alta Rotação Dentscler (Mercado Livre - R\$ 338,00):  
[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB1352264081-caneta-de-alta-rotacao-necta-ativa-dentscler-odontologia-\\_JM?](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB1352264081-caneta-de-alta-rotacao-necta-ativa-dentscler-odontologia-_JM?)*

*[matt\\_tool=77131280&matt\\_word=&gclid=EAlaIqobChMly8mL1qia5gIVjYeRCh3mQw4REAQYBCABEgLiQPD\\_BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB1352264081-caneta-de-alta-rotacao-necta-ativa-dentscler-odontologia-_JM?)*

*1- Caneta de Alta Rotação D700 (Mercado Livre - R\$ 699,00):  
[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB921359105-caneta-de-alta-rotacao-dabi-atlante-d700-push-button-\\_JM?](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB921359105-caneta-de-alta-rotacao-dabi-atlante-d700-push-button-_JM?)*



*matt\_tool=77131280&matt\_word=&gclid=EAlalQobChMI7tDmjKqa5gIVgw2RCh23lAOdEAQYASABEgltg\_D\_BwE*

2- Caneta de Alta Rotação Dentscler (Dental Fernandes - R\$ 360,00):  
[https://www.dentalfernandes.com.br/altarotacao-necta-ativa-st-dentscler-c\\_saca-broca-e-spray-simples-caneta.8323.html](https://www.dentalfernandes.com.br/altarotacao-necta-ativa-st-dentscler-c_saca-broca-e-spray-simples-caneta.8323.html)

2 - Caneta de Alta Rotação D700 (Dental Fernandes - R\$ 570,00):  
<https://www.dentalfernandes.com.br/altarotacao-d700-push-button-dabi-atlante-rolamento-ceramico-caneta.3660.html>

3- Caneta de Alta Rotação Dentscler (Odontoequipamentos-R\$ 283,00):  
<https://www.odontoequipamentos.com.br/alta-rotacao-saca-brocas-necta-ativa-dentscler>

3- Caneta de Alta Rotação D700 (Odontoequipamentos-R\$ 580,00):  
<https://www.odontoequipamentos.com.br/caneta-de-alta-rotacao-saca-broca-d700>

Ressalta-se que o recurso é o mesmo para os itens 2, 3 e 4 e se encontra, de forma íntegra, no sítio do **Comprasnet** e no Portal da Transparência do CFO (<http://transparencia.cfo.org.br>)

## 2.2 Solicita a Recorrente:

*“Diante do exposto, pedimos, respeitavelmente, a desclassificação da licitante EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI para o Consultório Completo.”*

## 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. A empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto.

### Acompanhar Recursos

UASG: 926655 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Pregão nº: 122019

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.  
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
2	CADEIRA ODONTOLÓGICA	Tipo I	Não	Não	04/12/2019 23:59	09/12/2019 23:59	16/12/2019 23:59	1	0	Não	Não
3	CADEIRA ODONTOLÓGICA	Tipo I	Não	Não	04/12/2019 23:59	09/12/2019 23:59	16/12/2019 23:59	1	0	Não	Não
4	CADEIRA ODONTOLÓGICA	Tipo I	Não	Não	04/12/2019 23:59	09/12/2019 23:59	16/12/2019 23:59	1	0	Não	Não

Menu Voltar

## 4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**4.2.** Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é o requerimento de desclassificação da empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI, face à interpretação de que a empresa não teria cumprido o item 17.1 do Termo de Referência.

**4.3.** O item 17.1 do Termo de Referência exige que

*17.1. Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos apresentados para avaliação e aceite. Caso o componente não se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante novo aceite técnico.*

**4.4.** Nota-se que, diferentemente do que interpreta a recorrente, o item não exige que os equipamentos a serem entregues sejam todos da mesma marca, mas sim que os equipamentos **entregues** sejam iguais àqueles apresentados para **avaliação e aceite**. Trata-se de vinculação à proposta apresentada.

**4.5.** Ou seja, se a empresa apresentou, em sua proposta, a cadeira de uma marca **X** e a caneta de uma marca **Y**, a entrega deverá ser de cadeira de marca **X** e caneta de marca **Y**, salvo em caso do componente ofertado não se encontrar mais disponível no mercado quando da entrega.

**4.6.** Da mesma forma, se a empresa houvesse ofertado cadeira e caneta da mesma marca, a entrega deveria ser de cadeira e caneta da mesma marca. O item não amplia exigências em relação à especificação de equipamentos, mas tão somente vincula o equipamento ofertado ao equipamento entregue.

**4.7.** Destarte esta Pregoeira, analisando as peças recursais e o Edital nº 12/2019, não vislumbrou o desatendimento ao Edital pela licitante declarada vencedora do referido Pregão.

**4.8.** Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve desatendimento ensejador da não aceitação da proposta da empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI.

**5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa R & C PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA., cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora dos itens 1, **2, 3, 4,** 6 e 7 a empresa EGR EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EIRELI.

**5.2.** Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

CLARISSA E PALOS BRITO

Pregoeira